SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098974 - MG (2026/0198000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON DIEGO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	SANDRA MARA DE OLIVEIRA - MG200321
		LEIDIANE GOMES CALDEIRA - MG206102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 9.246/2017. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, em execução penal, no qual se buscava o reconhecimento do indulto natalino previsto no Decreto nº 9.246/2017, com a consequente extinção da punibilidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o requisito objetivo temporal do Decreto nº 9.246/2017 foi cumprido na data de sua publicação, consideradas a unificação das penas e o abatimento do tempo de prestação de serviços à comunidade; (ii) saber se a via do habeas corpus admite o revolvimento fático-probatório para refazer o cálculo de pena e reavaliar o cumprimento da fração mínima exigida para o indulto; e (iii) saber se há constrangimento ilegal decorrente de suposta falta de fundamentação quanto ao local e ao modo de contabilização das horas de prestação de serviços à comunidade no cálculo executório.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias reconheceram que as horas de prestação de serviços à comunidade foram integralmente consideradas como pena cumprida e abatidas do total das reprimendas, concluindo pela não implementação da fração mínima exigida na data de publicação do Decreto nº 9.246/2017.

Documento eletrônico VDA59868944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a8ec835b-349d-480e-9538-786a115d299e

4. A via estreita do habeas corpus não comporta o revolvimento fático-probatório necessário à revisão de cálculos de pena homologados pelas instâncias ordinárias, ausentes ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder.
5. Inexistente constrangimento ilegal, não se justifica a concessão de ordem de ofício, mantendo-se o indeferimento liminar na forma do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O requisito objetivo do indulto natalino deve ser verificado na data da publicação do Decreto nº 9.246/2017, com base na pena unificada em caso de concurso de crimes. 2. É inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para desconstituir cálculo de pena homologado pelas instâncias ordinárias. 3. Ausente ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, não se concede ordem de ofício em habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
Decreto nº 9.246/2017, art. 1º, I; Decreto nº 9.246/2017, art. 12; RISTJ, art. 210; CP, art. 107, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.021.826/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 505.032/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.09.2019, DJe 30.09.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a8ec835b-349d-480e-9538-786a115d299e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098974 - MG (2026/0198000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON DIEGO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	SANDRA MARA DE OLIVEIRA - MG200321
		LEIDIANE GOMES CALDEIRA - MG206102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 9.246/2017. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, em execução penal, no qual se buscava o reconhecimento do indulto natalino previsto no Decreto nº 9.246/2017, com a consequente extinção da punibilidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o requisito objetivo temporal do Decreto nº 9.246/2017 foi cumprido na data de sua publicação, consideradas a unificação das penas e o abatimento do tempo de prestação de serviços à comunidade; (ii) saber se a via do habeas corpus admite o revolvimento fático-probatório para refazer o cálculo de pena e reavaliar o cumprimento da fração mínima exigida para o indulto; e (iii) saber se há constrangimento ilegal decorrente de suposta falta de fundamentação quanto ao local e ao modo de contabilização das horas de prestação de serviços à comunidade no cálculo executório.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias reconheceram que as horas de prestação de serviços à comunidade foram integralmente consideradas como pena cumprida e abatidas do total

Documento eletrônico VDA59437311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 92cfeb1a-7eb8-4433-94dc-0ee2ab64bcce

das reprimendas, concluindo pela não implementação da fração mínima exigida na data de publicação do Decreto nº 9.246/2017.

4. A via estreita do habeas corpus não comporta o revolvimento fático-probatório necessário à revisão de cálculos de pena homologados pelas instâncias ordinárias, ausentes ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder.

5. Inexistente constrangimento ilegal, não se justifica a concessão de ordem de ofício, mantendo-se o indeferimento liminar na forma do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O requisito objetivo do indulto natalino deve ser verificado na data da publicação do Decreto nº 9.246/2017, com base na pena unificada em caso de concurso de crimes. 2. É inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para desconstituir cálculo de pena homologado pelas instâncias ordinárias. 3. Ausente ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, não se concede ordem de ofício em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto nº 9.246/2017, art. 1º, I; Decreto nº 9.246/2017, art. 12; RISTJ, art. 210; CP, art. 107, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.021.826/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 505.032/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.09.2019, DJe 30.09.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EVERTON DIEGO DE MORAIS contra a decisão de fls. 69/72, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade no indeferimento do indulto previsto no Dec. n. 9.246/2017.

Em suas razões, a defesa sustenta que o acórdão impugnado e a decisão agravada não enfrentaram o ponto central: onde e como as 371 horas de prestação de serviços à comunidade cumpridas pelo agravante foram consideradas no cálculo do requisito temporal para indeferir o benefício pleiteado.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 92/93.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59437311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 92cfeb1a-7eb8-4433-94dc-0ee2ab64bcce

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de EVERTON DIEGO DE MORAIS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0000.25.383461-8/001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de indulto natalino, formulado pelo paciente.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 24/25):*
>
> > *"DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 9.246/2017. CONCURSO DE CRIMES. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto natalino com fundamento no Decreto nº 9.246/2017, ao argumento de ausência de cumprimento do requisito objetivo. A defesa pleiteia o reconhecimento do direito ao indulto sobre a totalidade das penas, com a consequente extinção da punibilidade.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *Há duas questões em discussão: (i) definir se o requisito objetivo temporal para concessão do indulto deve ser aferido sobre a soma das penas em caso de concurso de crimes; (ii) estabelecer se o apenado preencheu a fração mínima de cumprimento exigida pelo Decreto nº 9.246/2017 na data de sua publicação.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *O Decreto nº 9.246/2017 exige, para concessão do indulto, o cumprimento de fração mínima da pena até 25/12/2017, correspondente a um terço da pena para reincidentes em crimes sem violência ou grave ameaça.*
> > *O art. 12 do referido Decreto determina a unificação ou soma das penas decorrentes de infrações diversas para fins de análise do indulto, vedando a consideração isolada de cada guia de execução.*
> > *A soma das penas impostas totaliza 7 anos e 4 meses de reclusão, sendo necessário o cumprimento mínimo de 2 anos, 5 meses e 10 dias para atendimento do requisito objetivo.*
> > *O apenado cumpriu, até a data de publicação do Decreto, apenas 2 anos, 3 meses e 24 dias, não alcançando a fração exigida.*
> > *A posterior extinção da punibilidade de parte dos delitos não altera a análise dos requisitos do indulto, que devem ser aferidos à época da edição do Decreto.*
> > *O tempo de prestação de serviços à comunidade já foi devidamente abatido da pena, sendo inviável sua nova contabilização para fins de cumprimento do requisito temporal.*
> > *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> > *Recurso desprovido. Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59437311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 92cfeb1a-7eb8-4433-94dc-0ee2ab64bcce

1. O requisito objetivo do indulto natalino deve ser aferido com base na soma das penas em caso de concurso de crimes. 2. O não cumprimento da fração mínima exigida pelo Decreto nº 9.246/2017 na data de sua publicação impede a concessão do benefício. 3. A extinção posterior da punibilidade não retroage para fins de preenchimento dos requisitos do indulto. 4. É vedada a dupla contagem de tempo de pena já abatido para fins de concessão de indulto."

No presente writ, a defesa sustenta a ocorrência de fundamentação insuficiente no acórdão impugnado, por não indicar de forma concreta em qual cálculo, onde e como se deu o abatimento do período de prestação de serviços à comunidade, imprescindível à aferição do requisito temporal do Decreto n. 9.246/2017.

Assevera erro no cômputo do período efetivamente cumprido até 25/12/2017, pois o lapso de 371 horas de prestação de serviços à comunidade, correspondente a 1 ano e 6 dias, não teria sido regularmente lançado nos registros executórios, o que compromete a conclusão de que o paciente não alcançou a fração exigida.

Argui que, considerados os lapsos de prisão cautelar, de execução da pena privativa de liberdade e de cumprimento da pena restritiva de direitos em prestação de serviços à comunidade, o paciente superou o requisito objetivo de 1/3 da pena total até 25/12/2017, nos termos do art. 1º, I, do Decreto n. 9.246/2017.

Defende que o indulto, como causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, II, do Código Penal - CP, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, e que a manutenção da execução penal amparada em cálculo incompleto configura constrangimento ilegal.

Aduz que os delitos não se enquadram nas hipóteses impeditivas do art. 3º do Decreto n. 9.246/2017 e que os requisitos subjetivos estão preenchidos, inexistindo faltas graves no período legalmente considerado.

Requer, em liminar, a suspensão da execução penal do paciente, com expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 1º, I, do Decreto n. 9.246/2017 e declarar a extinção da punibilidade; subsidiariamente, pugna pela cassação do acórdão impugnado para novo julgamento com efetivo enfrentamento do cômputo do tempo de pena cumprido até 25/12/2017; e, caso não conhecido o habeas corpus, pretende a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Compulsando os autos, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram que o período de 371 horas prestadas de serviços à comunidade foram integralmente consideradas como pena cumprida e abatidas do total de

Documento eletrônico VDA59437311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 92cfeb1a-7eb8-4433-94dc-0ee2ab64bcce

pena imposto ao paciente. Realizado o cálculo de concessão do indulto com as penas vigentes em 25/12/2017, chegou-se a conclusão de que não estariam presentes os requisitos objetivos para concessão do benefício.

A princípio, não se verifica qualquer irregularidade no cálculo apresentado pelas instâncias ordinárias sendo que desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-processual, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DA PENA RELATIVA AO CRIME COMUM. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior entende ser necessário o cálculo individualizado do cumprimento das frações das penas referentes aos crimes impeditivos e aos delitos comuns para a aferição do preenchimento do requisito objetivo para a concessão da comutação, sem a soma das reprimendas cumpridas.*
>
> *2. In casu, sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, o Tribunal de origem concluiu não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse, tendo em vista que, embora o agravado tenha cumprido 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo, não atingiu 1/4 do cumprimento da pena imposta aos crimes não impeditivos.*
>
> *3. Inviável em habeas corpus, por incorrer em revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, desconstituir cálculo de pena homologado pelo Tribunal a quo.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.021.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.172/2013. INDEFERIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. 1/3 (UM TERÇO) DA PENA ATÉ 25/12/2013. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DE PENA. TESE REFUTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAR A CONCLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. A despeito da alegação da defesa de que o apenado teria cumprido mais de 1/3 (um terço) de sua pena até a data da publicação do Decreto n. 8.172/2013, ou seja, 25/12/2013, tal informação foi refutada pelas instâncias ordinárias, que atestaram o não preenchimento do requisito objetivo exigido pelo decreto concessivo.*
>
> *2. O cálculo de pena do sentenciado não foi impugnado no momento de sua homologação, de forma que a discussão acerca de sua correção refoge ao âmbito da ação constitucional de habeas corpus, que não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.*
>
> *3. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não*

Documento eletrônico VDA59437311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 92cfeb1a-7eb8-4433-94dc-0ee2ab64bcce

concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 505.032/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, as instâncias ordinárias reconheceram que o período de 371 horas prestadas de serviços à comunidade foram integralmente consideradas como pena cumprida e abatidas do total de pena imposto ao agravante. Mesmo com esse abatimento, ele não alcançava as frações necessárias ao indulto na data de 25/12/2017.

Não havendo ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, a via estreita do *habeas corpus* não é adequada para refazer o cálculo de pena questionado, pois isso exige reexaminar documentos, datas, condenações, unificação de penas e demais elementos do processo de execução.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 92cfeb1a-7eb8-4433-94dc-0ee2ab64bcce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.974 / MG

Número Registro: 2026/0198000-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00228043620168130301 10000253834618001 228043620168130301 38346187320258130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEIDIANE GOMES CALDEIRA
ADVOGADOS	: SANDRA MARA DE OLIVEIRA - MG200321
	LEIDIANE GOMES CALDEIRA - MG206102
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVERTON DIEGO DE MORAIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON DIEGO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	: SANDRA MARA DE OLIVEIRA - MG200321
	LEIDIANE GOMES CALDEIRA - MG206102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: b40834fd-2030-4054-8bbc-32c5fae7ba40

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: b40834fd-2030-4054-8bbc-32c5fae7ba40